

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 152/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - "DISPÕE sobre a de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo m de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providência."	unicipal			
APRESENTADO EM PLENÁRIO :				
COMICCÕES				
RELATOR: RELATOR:				
RELATOR:	DATA:			
Discussão e Votação Única:	: 28 , 58 , 23 :			
Sancionada pelo Prefeito em: 3/1/3 133 Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/ Promulgada pelo Pres. Câmara em:/ Publicada em: 3/2 OBSERVAÇÕES	198 123			
Kuralo de 3				



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de julho de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 62/ 2023

2 1 JUL. 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente enviar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal alterar o art. 4º da lei mencionada para que o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, atualmente vinculado à Secretaria de Relações Institucionais passe a ser vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social. Isso é importante pois quem, de fato, atua ativamente no âmbito da assistência social, em especial, na defesa das pessoas portadoras de deficiência, em seus diversos aspectos, é a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em anexo pretende adequar a lei à realidade fática apresentada atualmente com o fim de facilitar o manejo de políticas públicas destinadas a consagrar os direitos desse grupo de pessoas abrangidas pelo fundo.

A 3 B

Secretary Secretary

* A *

00i8 ...14



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Dessa forma, tal alteração é de suma importância para a devida distribuição de competências internas entre as secretarias municipais e a adequada efetivação de políticas públicas destinadas à essa população em específico.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N. ° <u>152</u> /2023

"**DISPÕE** sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. O art. 4º da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e será gerido pelo CMDPD - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº **4.167**, de 14 de setembro de 2018." (NR)

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de julho de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal



to com

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

OFÍCIO GABINETE Nº MN 122/2023

ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE RELATORIA

Venho pelo presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, nomear a Vereadora Débora Marcondes, como relatora do Projeto de Lei nº 152/2023.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de agosto de 2023.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa

1 0 AGO. 2023

Mario Carvalho RECEBIDO

ILMA. SRA.
MARLI CRISTINA VEIGA
DD. CHEFE DA SECRETARIA
ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAPEVA





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 148/2023

Referência: Projeto de Lei nº 152/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que pretende alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.684, de 10 de junho de 2022, que "CRIA o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa com Deficiência, e dá outras providências", visando adequar a legislação municipal à realidade fática apresentada atualmente com o fim de facilitar o manejo de políticas públicas destinadas a consagrar os direitos desse grupo de pessoas abrangidas pelo fundo.

Justifica o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto que tal alteração se faz necessária, para que o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, atualmente vinculado à Secretaria de Relações Institucionais passe a ser vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual de fato, atua ativamente no âmbito da assistência social, em especial, na defesa das pessoas portadoras de deficiência, em seus diversos aspectos.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 152/2023 foi lido na 49ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/08/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL, INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal (LOM, Art. 40)¹, inserindo-se nesse contexto criação ou alteração dos Fundos Municipais.

Os Fundos Municipais constituem forma de gestão especial de recursos conforme preveem os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964², tendo como característica reunir recursos de fontes diversas e destiná-las à execução de ações e projetos públicos.

Em análise do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, ensinam Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis³:

(15) 3524-9200 - Ramal 9217 - www.camaraitapeva.sp.gov.br - juridico@camaraitapeva.sp.gov.br

¹ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

² **Art. 71.** Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Árt. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. Á lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

³ A Lei 4.320 Comentada, 25^a ed., Imprenta: Rio de Janeiro, Ibam, p. 129.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- . receitas especificadas o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;
- . vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;
- . normas peculiares de aplicação a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;
- . vinculação a determinado órgão da Administração". (g.n.)

Vê-se, pois, que o fundo é destinado a um fim determinado e para que tal fim seja atendido, sua gestão deve ser vinculada a determinado órgão da Administração. Inviável o atendimento do fim específico do fundo sem a estrutura de um órgão da Administração para gerenciá-lo.

Logo, é certo que a norma que cria ou altera um fundo específico cuida de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estadomembro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

4/6

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à estrutura administrativa municipal, inserindo nesse contexto a criação, extinção ou reestruturação de Fundos Municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

Como relatado, a proposta tem por escopo alterar a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.684, de 10 de junho de 2022, que "CRIA o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa com Deficiência, e dá outras providências", destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 4.684/22

Art. 4°. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Relações Institucionais e será gerido pelo CMDPD - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 4.167, de 14 de setembro de 2018.

Projeto de Lei nº 152/23

Art. 4°. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e será gerido pelo CMDPD - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 4.167, de 14 de setembro de 2018. (NR)





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da comparação realizada, verificamos que o projeto de lei visa tão somente transferir a gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, atualmente vinculado à Secretaria de Relações Institucionais, para a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Justifica o Alcaide na mensagem que acompanha o projeto, que tal alteração se faz necessária, pois visa facilitar o manejo de políticas públicas destinadas a consagrar os direitos dessa parcela da população abrangida pelo fundo, aliado ao fato de que é a Secretaria de Desenvolvimento Social que atua ativamente no âmbito da assistência social, em especial, na defesa das pessoas portadoras de deficiência, em seus diversos aspectos.

Portanto, sob aspecto formal e material, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 18 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00143/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 152/2023

Ementa: "DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá

outras providências."

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos:

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

AUSENTE LAERCIO LOPES

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 109/2023 PROJETO DE LEI 0152/2023

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências. ".

Art. 1º. O art. 4º da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e será gerido pelo CMDPD - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 4.167, de 14 de setembro de 2018." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



114

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 431/2023

Itapeva, 29 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 56ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
108/2023	148/2023	Débora Marcondes	Institui o Dia Municipal das Meninas e promove a conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das meninas no Município de Itapeva/SP.
109/2023	152/2023	Dr Mario Tassinari "Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências."	

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOŞÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 4.921, DE 31 DE AGOSTO DE 2.023

INSTITUI o Dia Municipal das Meninas e promove a conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das meninas no Município de Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal das Meninas, a ser celebrado anualmente em 11 de outubro, no Município de Itapeva/SP, com o objetivo de promover a conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das meninas nesta localidade.

Art. 2º O Dia Municipal das Meninas tem como finalidade destacar questões específicas enfrentadas pelas meninas, tais como acesso à educação, igualdade de oportunidades, saúde, proteção contra violência, discriminação e exploração.

Art. 3º A data será celebrada por meio de atividades e campanhas realizadas em escolas, instituições governamentais, organizações e comunidades do município, visando incentivar a participação das meninas em áreas diversas, como ciência, tecnologia, esportes e liderança.

Art. 4º Durante o Dia Municipal das Meninas, serão promovidas ações que visem empoderar as meninas e garantir que elas tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos para o pleno desenvolvimento de seus potenciais.

Art. 5º Dentre as atividades do Dia Municipal das Meninas, poderão ser realizadas palestras, workshops, debates, campanhas de sensibilização, apresentações culturais e eventos esportivos como parte das atividades do Dia Municipal das Meninas, buscando sensibilizar a comunidade sobre os desafios enfrentados pelas meninas e a importância de garantir seus direitos.

Art. 6º O Dia Municipal das Meninas também abordará questões relacionadas à educação, buscando promover a igualdade de oportunidades e combater disparidades entre meninos e meninas em termos de acesso, permanência e qualidade da educação.

Art. 7º Deverão ser envidados esforços para combater a violência de gênero e a exploração sexual que afetam muitas meninas, através de ações preventivas, de apoio às vítimas e de combate a qualquer forma de abuso.

Art. 8º O Dia Municipal das Meninas será um momento de reflexão e ação para construir um futuro mais igualitário, onde todas as meninas do Município de Itapeva/SP tenham acesso pleno aos seus direitos e possam contribuir plenamente para a sociedade.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.922, DE 31 DE AGOSTO DE 2.023

DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDPD, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e será gerido pelo CMDPD - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 4.167, de 14 de setembro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.923, DE 31 DE AGOSTO DE 2.023

AUTORIZA o Poder Executivo de Itapeva/SP a repassar recursos às Entidades Filantrópicas e Privadas de saúde para implantação do piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo de Itapeva/SP fica autorizado a repassar os recursos federais oriundos da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, nos limites lá propostos, às entidades privadas e filantrópicas de saúde, em especial à Santa Casa do Município de Itapeva/SP, para a implantação do piso nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, conforme disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução desta Lei serão provenientes de crédito especial aberto em favor do Ministério da Saúde, para este fim, conforme Lei Federal



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 152/2023**, que ""DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei 4.684 de 10 de junho de 2022, que cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e dá outras providências.", foi aprovado em 1ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de agosto de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo